



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/000.218/88-96

Sessão de 16 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.510

Recurso nº: RP/106-0.194

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

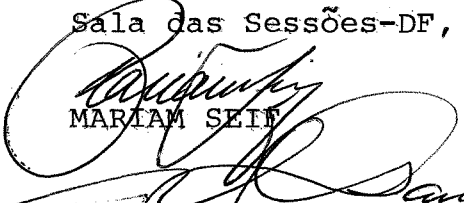
SUJEITO PASSIVO: VIBRANYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão prola-
tada no processo instaurado contra a pes-
soa jurídica, que venha a declarar materia-
lizado ou insubsistente o suporte fático
que também alicerça a relação jurídica re-
ferente a exigência formalizada nos pro-
cessos intitulados decorrentes ou refle-
xos, faz coisa julgada no mesmo grau de
jurisdição administrativa e nos demais, 'se,
a decisão for irrecorrível ou, sendo
recorrível, não houver sido apresentado o
apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recur-
so, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, a-
través do acórdão CSRF/01-01.509, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

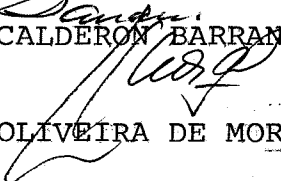
Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IPINEU SIMIANER, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por ANTÔNIO LISBOA CARDOSO), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E PAULO AFFONSECA DE BARROS 'FARIAS JUNIOR. 





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/000.218/88-96

RECURSO Nº : RP/106-0-194

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.510

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: VIBRANYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 34 da Portaria MF nº 182/77 combinado com art. 4º, inciso I, Portaria MF nº 434/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado' que ao apreciar o Recurso Voluntário nº 61.012 de interesse do sujeito passivo, por maioria de votos, lhe deu provimento parcial, ' como faz certo acórdão nº 106.3.449, de 24.04.91, cuja ementa declara:

"PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nenhuma argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso provido em parte."

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se discutiu sobre a dedutibilidade e comprovação de despesas com a aquisição e distribuição de brinde, cujo recurso voluntário, também julgado pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 24.04.91, através do Acórdão nº 106-3.448, obteve êxito parcial.

Acórdão nº CSRF/01-01.510

sendo, de igual modo, objeto de Recurso Especial para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nº RP/106-0.193.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/Dedução do imposto de renda por reflexo de lançamento na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Como razões do Recurso Especial, o Douto Procurador reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 30/35).

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 36.

Intimada, a contribuinte ofereceu as contra-Razões de fls. 39/42 postulando a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.510

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - Relator

O recurso foi interposto com observância do prazo e demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Como se vê do relatório, a exigência discutida nestes autos diz respeito à contribuição denominada PIS/Dedução do imposto de renda decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo na área do Imposto de Renda-Pessoa jurídica, formalizada no processo nº RP/106-0.193.

O recurso especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em Sessão realizada em 16.04.93, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi dado provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº CSRF/01-1. 509, assim ementado:

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES - São dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondentes a objetos de pequeno valor e sejam em índices moderados, relativamente à receita operacional da empresa (RIR/80, art. 191).

É sabido nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a



Acórdão nº CSRF/01-01.510

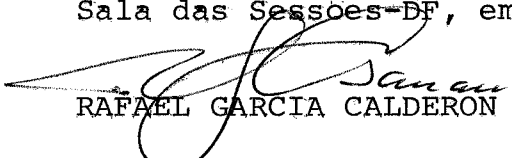
de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, ' por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando o recurso especial, apresentado no processo principal, concluiu nos respectivos autos que o inconformismo do Recorrente quanto a decisão consubstanciada no acórdão recorrido procedia somente em parte.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se, que decisão consentânea seja adotada nesta oportunidade.

Em face de tais considerações, dou provimento, em parte ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

